

São Francisco do Guaporé-RO. 15 de outubro de 1997.

CAMARA MUN. DE SFG - RO
APROVADO 06/12/97

Institui o Plano de Carreira e o quadro de cargos e salários do Magistério Municipal.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com as Diretrizes de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, amparado pela Lei nº 9.394/96, e a emenda Constitucional nº 14/96, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte:

LEI Nº. 025/97.

Art. 1. - Fica instituído o quadro permanente e especial e o plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal, conforme a estrutura física do anexo I, parte integrante desta Lei;

CAP. I - DO INGRESSO E PROGRESSÃO

Art. 2º - O ingresso no quadro do magistério definido nesta Lei, dar-se-a através de concurso de provas e títulos, que será realizado para o provimento dos cargos iniciais da carreira;

Art. 3º - A progressão na carreira dar-se-a através de avaliação de desempenho, produtividade, qualificação profissional, cujos critérios serão definidos em regulamento através de Decreto;

Art. 4º - Como incentivo a qualificação do corpo docente do Magistério Municipal, fica assegurada a ascensão nos seguintes cargos:

I) - O Professor de nível médio classe A que concluir o nível superior de 3º grau, será ascendido para a classe correspondente a sua habilitação;

II) - **DA CARGA HORÁRIA, REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

Art. 5º - Fica fixada em 25 (vinte e cinco) horas semanais a jornada de trabalho, sendo 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho, sendo 20 (vinte) horas no mínimo em sala de aula e 5 (cinco) horas em atividades no recinto da unidade escolar;

Art. 6º - As atividades de cada cargo ou função são as especificadas no anexo II, para parte integrante desta Lei;

Art. 7º - As condições mínimas para o exercício do Magistério e garantida através da lotação máxima de cada sala de aula, assim distribuída:

I - Para o Pre-escolar, 25 (vinte e cinco) alunos;

II - Para o ensino fundamental:

a) Para as primeiras e segundas séries, 30 (trinta) alunos;

b) Para as terceiras e quartas séries, 35 (trinta e cinco) alunos;

c) Para as quintas e oitavas séries 40 (quarenta) alunos;

Art. 8º - Aos docentes deste quadro de carreira, fica garantido o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, anualmente, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Art. 9º - São deferidos aos docentes deste plano de carreira apenas os direitos consignados na Constituição Federal, para que não hajam afastamentos desnecessários das salas de aulas;

Art. 10º - A remuneração do pessoal do quadro definido nesta Lei tem por base o anexo III, cujos valores são os resultados da equação relativa ao custo anual pela carga horária e a complementação salarial será efetuada pelo Governo Federal.

Folhas 07

Proc. nº 025/97

CAP. III - DO PROFESSOR LEIGO.

Art. 11º - Em não havendo no Município professor habilitado em numero suficiente as necessidades escolares, fica o Executivo Municipal autorizado a contratação de professores leigos;

Art. 12º - a contratação referida no artigo anterior, deveser feita através de concurso publico;

Art. 13º - Ao Professor leigo contratado nos termos dos artigos anteriores e deferida a remuneração mínima de inicio de carreira, vedada a progressão, enquanto não for habilitado;

Art. 14º Com execução do direito a progressão, enquanto não habilitado, fica garantido ao Professor Leigo todos os direitos consignados nesta Lei;

Art. 15º - A Administração Municipal fica obrigada investir e promover meios e cursos necessários a capacitação e habilitação do Professor Leigo, estabelecendo em decreto regulamentador os critérios para as avaliações do aproveitamento de cada professor;

Art. 16º - Cada Professor Leigo Contratado, terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, para habilitar-se. Findo esse prazo os não habilitados serão demitidos.

§ Único - A demissão prevista no "caput" deste artigo prescindira de inquérito administrativo, onde deveser ficar provado o oferecimento dos meios para a habilitação e o desinteresse ou incapacidade do Professor Leigo;

Art. 17º - a partir de sua habilitação, o professor, o Professor leigo será integrado no quadro do Magistério Publico, fazendo jus a todos os direitos nesta Lei consignados;

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 18º - A Administração Municipal proporcionara aos docentes do Magistério Municipal, habilitados ou leigos, semestralmente, curso de reciclagem e atualização;

Art. 19º - Os integrante do quadro do Magistério Municipal, previstos nesta lei, fazem parte integrante do Funcionalismo Municipal. e a eles deferidos direitos e obrigações constantes do Estatuto do Funcionário Publico Municipal, desde que esses direitos e obrigações não conflitem com esta Lei.

Art 20º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta lei, o Executivo Municipal baixara o Decreto regulamentador;

Art. 21º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrarias.

Edson Aires Diana
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO.



ANEXO - I

QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL

MAGISTERIO

CATEGORIA FUNCIONAL	LOTAÇÃO	CBO	CLASSE	REF.VENC.
Professor Nível Médio	70		A	NM 01 a 10
Professor nível Superior	10		B	NSC 01 a 10
Professor Nível Superior Licenciatura Plena	10		C	NSP 01 a 10

* Para o ingresso na classe A será exigida a habilitação em 2º Grau MAGISTÉRIO.

* Para o ingresso na classe B será a habilitação em 3º Grau Licenciatura Curta.

* Para o ingresso na classe C será exigida a habilitação em 3º Grau Licenciatura Plena.

Edson Aires Piana
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO.

ANEXO - II ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR



Tabela 1

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	N. DE CARGOS
Diretor Escolar - A. B. C.	04
Vice - Diretor Escolar - A. B. C.	04
Secretária Escolar - A. B. C.	04
Supervisão Escolar - A. B. C.	04
Orientação Escolar - A. B. C.	04

ANEXO - III

QUADRO PERMANENTE

TABELA DE VENCIMENTO E PLANO DE CARREIRA

MAGISTERIO

CLASSE	NÍVEL	VALOR R\$	NÍVEL	VALOR R\$
LEIGO		120,00		
A	NM - 01	180,00	NM - 06	386,52
	NM - 02	198,00	NM - 07	425,16
	NM - 03	217,80	NM - 08	467,68
	NM - 04	239,40	NM - 09	514,68
	NM - 05	257,40	NM - 10	565,88
B	NSC - 01	300,00	NSC - 06	483,15
	NSC - 02	329,60	NSC - 07	531,46
	NSC - 03	362,40	NSC - 08	584,62
	NSC - 04	399,20	NSC - 09	643,07
	NSC - 05	439,20	NSC - 10	691,46
C	NSP - 01	360,00	NSP - 06	579,77
	NSP - 02	398,40	NSP - 07	637,76
	NSP - 03	435,20	NSP - 08	703,18
	NSP - 04	479,16	NSP - 09	787,71
	NSP - 05	518,76	NSP - 10	848,85